PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Eduardo Roberto Daher, 1.135 – Centro – CEP: 06850-040 – Fone: 4668-9000

C.M.I.S/SISCAM
Processo: 56997
Data: 24.09.25

Ofício nº 1.161/25-SA-AtO
(Processo nº 52298/2025)

Itapecerica da Serra, 23 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Cícero Aparecido de Melo
Presidente da Câmara Municipal
Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres, 147 – Centro
06850-730 – Itapecerica da Serra – SP

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência a Lei nº 3.245, de 23 de setembro de 2025, promulgada por este Executivo e, comunicamos a Vossa Excelência, que foi **parcialmente vetado** o Autógrafo nº 2.537, de 3 de setembro de 2025, que *dispõe sobre o apoio ao comércio local e ao artesanato, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social da cidade de Itapecerica da Serra*, conforme parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, cópia anexa, que o objeto do ato constitui-se em assegurar a legalidade, publicidade, moralidade e demais princípios norteadores da atuação da Administração, em relação a todos os atos administrativos que compõem o presente procedimento.

Inicialmente devemos nos atentar para o fato que a Administração Pública tem seus atos totalmente vinculados ao estrito cumprimento do princípio da legalidade, conforme determina o artigo 37² **caput** da Constituição Federal, ou seja, à Administração só é permitido fazer o que a lei autorizar.

Portanto, não pode a Administração Pública, se distanciar deste ditame constitucional, por ter seus atos vinculados ao cumprimento da lei, sob pena de cometer ilegalidade e sofrer todos os reflexos de tal ação, inclusive sanções descritas nas leis de improbidade administrativa e responsabilidade fiscal.

Manifestou-se o Sr. Secretário de Governo, Ciência e Tecnologia quanto a legitimidade da propositura, destacando quanto a matéria financeira que prescinde de análise de impacto orçamentário e objetividade para implantação.

Manifestou-se favorável a propositura a Sra. Secretária de Cultura, no tocante a matéria de âmbito cultural.

Deste modo, sugere-se, o Veto Parcial ao Artigo 3º, por tratar de assuntos atinentes a tributação, que prescinde de estudo de impacto orçamentário, previsibilidade orçamentária, além de observância as normas contidas na Lei Complementar nº 45/2017 e alterações posteriores.

Sugere-se ainda, o Veto Parcial ao Artigo 12, vez que nos termos do Decreto nº 12002/2024, artigo 8º, inciso II, a revogação de legislações deverá ser expressa, evitando-se a expressão "revogam-se as disposições em contrário".

Cumpre esclarecer que a expressão "revogam-se as disposições em contrário" significa que as normas ou artigos de lei que se opõem a uma nova lei são anulados ou deixam de ter validade, mas é uma redundância e deve ser evitada na técnica legislativa.

Deste modo, é uma expressão a ser evitada, em razão da redundância, falta de utilidade, clareza na técnica legislativa, sendo necessária a enumeração expressa de normas a serem revogadas.

Por estas razões, apresentamos o **Veto Parcial** ao Autógrafo nº 2.537/2025, vetando os artigos 3º e 12, conforme análise apresentada.

Atenciosamente,

DR. RAMON CORSINI
Prefeito

RENATO RAINHA
Secretário Municipal de Governo, Ciência e Tecnologia

SORAIA CRIS DA CONCEIÇÃO FARIAS LEAL
Secretária Municipal de Cultura

Parecer SAJP nº 253//2025 – ka - Proc n. 52298/2025
Origem: Câmara Municipal de Itapecerica da Serra
Ref.: Autógrafo nº 2.537, de 03 de setembro de 2025.
(Projeto de Lei nº 1741/2025)

Assunto: "Dispõe sobre o apoio ao comércio local e ao artesanato, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social da cidade de Itapecerica da Serra e dá outras providências". - Possibilidade – Lei Orgância Municipal – **Veto Parcial.**

Ao Sr. Secretário de Assuntos Jurídicos,

Trata-se de análise e parecer sobre o Autógrafo nº 2.537 de 03 de setembro de 2025, da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, de autoria dos Vereadores, que "Dispõe sobre o apoio ao comércio local e ao artesanato, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social da cidade de Itapecerica da Serra e dá outras providências".

O Objeto do ato constitui-se em assegurar a legalidade, publicidade, moralidade e demais princípios norteadores da atuação da Administração, em relação a todos os atos administrativos que compõem o presente procedimento.

Inicialmente devemos nos atentar para o fato que a Administração Pública tem seus atos totalmente vinculados ao estrito cumprimento do princípio da legalidade, conforme determina o artigo 37[1] "caput" da Constituição Federal, ou seja, à Administração só é permitido fazer o que a lei autorizar.

Portanto, não pode a Administração Pública, se distanciar deste ditame constitucional, por ter seus atos vinculados ao cumprimento da lei, sob pena de cometer ilegalidade e sofrer todos os reflexos de tal ação, inclusive sanções descritas nas leis de improbidade administrativa e responsabilidade fiscal.

Manifestou-se o Sr. Secretário de Governo, Ciência e Tecnologia quanto a legitimidade da propositura, destacando quanto a matéria financeira que prescinde de análise de impacto orçamentário e objetividade para implantação.

Manifestou-se favorável a propositura a Sra. Secretária de Cultura, no tocante a matéria de âmbito cultural.

[1] **ART. 37 CF** – *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência."* (g.n.)

Deste modo, sugere-se, o **VETO PARCIAL ao Artigo 3º**, por tratar de assuntos atinentes a tributação, que prescindem de estudo de impacto orçamentário, previsibilidade orçamentária, além de observância as normas contidas na Lei Complementar nº 45/2017 e alterações posteriores.

Sugere-se ainda o **VETO PARCIAL ao Artigo 12**, vez que nos termos do Decreto nº 12002/2024, artigo 8º, inciso II, a revogação de legislações deverá ser expressa, evitando-se a expressão "revogam-se as disposições em contrário".

Cumpre esclarecer que a expressão "revogam-se as disposições em sentido contrário" significa que as normas ou artigos de lei que se opõem a uma nova lei são anulados ou deixam de ter validade, mas **é uma redundância e deve ser evitada** na técnica legislativa.

Deste modo, é uma expressão a ser evitada, em rzão da redundância, falta de utilidade, clareza na técnica legislativa, sendo necessária a enumeração expressa de normas a serem revogadas.

Vale registrar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no requerimento anexo. Incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo interferir na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requerente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Assim, **SUGIRO O VETO PARCIAL (ARTIGO 3º e ARTIGO 12),** conforme análise apresentada.

É o parecer que submeto a Vossas Considerações.

Itapecerica da Serra, 18 de setembro de 2025.

Katia Cristina Andrade
Procuradora Municipal

DE ACORDO COM O PARECER N. 253/2025-KA
AO DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS,
PARA PROSSEGUIMENTO, CONFORME MINUTA.

RODRIGO PIRES CORSINI
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURIDICOS

LEI Nº 3.245, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

(Projeto de Lei nº 1.741/2025, de autoria do Coletivo Cléo Pq. União e Jones)

DISPÕE SOBRE O APOIO AO COMÉRCIO LOCAL E AO ARTESANATO, COM O OBJETIVO DE FOMENTAR O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CULTURAL E SOCIAL DA CIDADE DE ITAPECERICA DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa de Apoio ao Comércio Local e Artesanato", com o objetivo de incentivar, proteger e promover o comércio local e as atividades artesanais no Município de Itapecerica da Serra – SP.

Art. 2º Considera-se comércio local e artesanato, para efeitos desta Lei:

I – comércio local: Estabelecimentos de venda de produtos ou serviços que possuam, no mínimo, 70% de seus fornecedores e parceiros localizados no Município de Itapecerica da Serra – SP.; e

II – artesanato: Produção de bens manufaturados, realizados por meio de técnicas tradicionais e que representem a identidade cultural do Município.

Art. 3º V E T A D O.

Art. 4º Serão criados fundos municipais destinados ao apoio ao comércio local e artesanato, com o objetivo de:

I – financiar projetos de capacitação e qualificação para empreendedores locais;
II – apoiar iniciativas de inovação e melhoria da gestão dos pequenos negócios; e
III – promover ações de marketing para divulgar produtos e serviços locais.

Art. 5º O Município poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a realização de feiras, eventos e exposições, com o objetivo de divulgar e fortalecer o comércio local e o artesanato.

Art. 6º Fica instituído o "Programa de Capacitação para o Comércio Local e Artesanato" que oferecerá cursos, oficinas e treinamentos gratuitos ou com preços subsidiados para os empreendedores locais, com foco em:

I – gestão financeira e estratégica de pequenos negócios;
II – técnicas de marketing e vendas;
III – inovação no design e produção artesanal;
IV – legislação tributária e fiscal; e
V – sustentabilidade e boas práticas ambientais.

Parágrafo único. O programa será desenvolvido em parceria com universidades, centros de treinamentos e outras instituições qualificadas.

Art. 7º O Município incentivará a utilização de símbolos e elementos culturais locais na produção de bens artesanais, com o objetivo de preservar e promover a identidade cultural e o patrimônio imaterial da cidade.

Art. 8º Será criado um selo de "Produto Autêntico do Município de nome do Município Itapecerica da Serra" para os produtos artesanais que atendam aos critérios de originalidade e representatividade cultural local.

Art. 9º Fica instituída a Comissão Municipal de Apoio ao Comércio Local e Artesanato, responsável por:

I – avaliar as solicitações de incentivos fiscais e econômicos;
II – monitorar a execução das políticas de apoio ao comércio local e ao artesanato;
III – propor melhorias no programa, com base nas necessidades do setor; e
IV – promover estudos e pesquisas sobre o impacto econômico e social das ações de apoio.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal deverá apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre as ações de apoio ao comércio local e artesanato, incluindo os resultados obtidos e os recursos utilizados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. V E T A D O.

Itapecerica da Serra, 23 de setembro de 2025.

DR. RAMON PIRES CORSINI
Prefeito

RENATO BORBA RAINHA
Secretário Municipal de Governo, Ciência e Tecnologia

Afixada no Quadro de Editais desta Prefeitura

SORAIA CRIS DA CONCEIÇÃO FARIAS LEAL
Secretária Municipal de Cultura